



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 28/08/2018

ITEM Nº 091

TC-004115/989/16

Prefeitura Municipal: Trabiçu.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Fabrício Donizetti Vanzelli.

Advogado(s): Jefferson Renosto Lopes (OAB/SP nº 269.887).

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-13 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

Aplicação total no ensino	29,24% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	97,34% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	99,31% (-R\$ 9.415,58) – falha relevada
Investimento total na saúde	18,40% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	5,44% (máximo 5%)
Gastos com pessoal	49,01% (limite 54%).
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Superávit 14,07% - R\$ 1.705.197,69
Resultado financeiro	Positivo – R\$ 820.997,22 (ATJ)
Art. 42 da LRF	Em ordem
Despesas de pessoal últimos 180 dias de mandato	Em ordem
Gastos com publicidade	Em ordem

	2014	2015	2016	Resultado
i-EGM	C+	C+	C+	
i-Educ	B	B	B	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	B+	B+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	C+	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C	C	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte muito pequeno

Região Administrativa Central

Quantidade de habitantes 1.637

Em exame as contas anuais do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de **TRABIÇU** cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Araraquara – UR/13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No relatório de fls. 01/39 (evento 13) as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- O Município não editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

A.3.1 – FISCALIZAÇÃO ORDENADA - MERENDA

- Falta de alvará do Corpo de Bombeiros.

A.3.2 - FISCALIZAÇÃO ORDENADA - TRANSPARÊNCIA

- Não correção total das irregularidades apontadas.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Houve redução na taxa de investimento.

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- Resultado financeiro não reflete a real situação financeira do órgão;
- Ocorrência de inconsistência no valor do resultado patrimonial.

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- Não há liquidez imediata em face aos compromissos de curto prazo.

B.1.5. FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- Diferenças apuradas entre valores contabilizados e valores informados pelos sítios oficiais.

B.1.6. DÍVIDA ATIVA

- Divergência entre os dados existentes na lançadoria e os da contabilidade.

B.3.1. ENSINO

- Glosas diversas efetuadas (restos a pagar e formatura), inclusive na aplicação do FUNDEB, resultando em percentual de aplicação inferior a 100%.

B.3.2. SAÚDE

- Glosas de restos a pagar.

B.5.3.1. GASTO COM COMBUSTÍVEL

- Falta de controle de abastecimento individual para a maioria da frota.

B.6.2 - BENS PATRIMONIAIS

- O Município não realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

B.6.3 - TESOURARIA

- Irregularidades no setor de tesouraria (possíveis lançamentos fictícios).

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Encontradas divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema AUDESP, conforme item B.1.1.

D.3.1. QUADRO DE PESSOAL

- Existência e preenchimento de cargos comissionados de forma irregular.

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Não atendimento a certas recomendações deste Tribunal.

E.3 - VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320, DE 1964

- Empenho, em dezembro, acima de um duodécimo (1/12) da despesa prevista.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No que diz respeito aos investimentos junto à educação, a inspeção certificou que o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), uma vez que os investimentos corresponderam a 29,24% da receita de arrecadação e transferência de impostos.

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS	10.523.388,95	
Ajustes da Fiscalização		
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	10.523.388,95	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	1.972.462,76	
Transferências recebidas	1.373.037,24	
Receitas de aplicações financeiras	8.459,85	
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	1.381.497,09	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	1.353.408,30	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)	(8.643,23)	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	1.344.765,07	97,34%
Demais Despesas	28.088,79	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)	(772,35)	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	27.316,44	1,98%
Total aplicado no FUNDEB	1.372.081,51	99,32%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	1.149.820,70	
Acréscimo: FUNDEB retido	1.972.462,76	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras <i>Ficha de Receita 29</i>		
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno		
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2016	3.122.283,46	29,67%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: Aplic. no 1º trim. de 2017		
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 2017	(32.819,22)	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios	(11.995,00)	
Aplicação final na Educação Básica	3.077.469,24	29,24%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	10.739.242,00	
Despesa Fixada Atualizada	3.343.751,30	
Índice Apurado	31,14%	

Quanto ao FUNDEB foi atestado que a Origem procedeu investimentos durante o período que atingiram 99,32% desse Fundo; ainda, que parcela desses recursos, em montante de 97,34% foram empregados na valorização do Magistério.

A redução da aplicação do FUNDEB foi originada pela exclusão de restos a pagar não quitados até 31.03.17 – em total de R\$ 9.415,58.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Inclusões	2016	REC. PRÓPRIOS	FUNDEB 60%	FUNDEB 40%
Total das inclusões		-	-	-
Exclusões	2016			
Cancelamento de Restos a Pagar				
Pessoal: desvio de função (salário/encargos)				
Despesas com Ensino Médio				
Despesas com Ensino Superior				
Despesas não amparadas pelo art. 70, LDB		11.995,00		
RP Próprios não pagos até 31.01 de 2017		32.819,22		
RP Fundeb não pagos até 31.03 de 2017			8.643,23	772,35
Outras				
Total das exclusões		44.814,22	8.643,23	772,35
Total dos ajustes: Inclusões— Exclusões		44.814,22	8.643,23	772,35
Informações adicionais				
R P Próprios pagos entre 01.02. 2017 e a inspeção		-		
Saldo de RP Próprios não quitados até a inspeção		32.819,22		
R P Fundeb pagos entre 01.04. 2017 e a inspeção			-	-
Saldo de RP Fundeb não quitados até a inspeção			8.643,23	772,35

A inspeção certificou que os investimentos na saúde superaram ao mínimo constitucional, alcançando 18,40% do valor da receita e transferências de impostos.

SAÚDE	Valores - R\$
Receitas de impostos	10.523.388,95
Ajustes da Fiscalização	
Total das Receitas	10.523.388,95
Total das despesas empenhadas com recursos próprios	1.959.920,28
Ajustes da Fiscalização	
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de 2017	(24.027,72)
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	1.935.892,56 18,40%
Planejamento atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	10.739.242,00
Despesa Fixada Atualizada	2.154.638,20
Índice apurado	20,06%

Foi destacado que a transferência financeira à Câmara atendeu a limitação constitucional estabelecida pelo art. 29-A, fixando-se em 5,44% da receita tributária do exercício anterior.

Valor utilizado pela Câmara em:	2016	508.985,31
Despesas com inativos		-
Subtotal		508.985,31
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2015	9.352.027,43
Percentual resultante		5,44%

A Municipalidade experimentou a ampliação de sua Receita Corrente Líquida em 13,78%, correspondente ao valor nominal de R\$ 1.444.786,39 acima da realizada no exercício anterior (R\$ 10.483.362,48 : R\$ 11.928.148,87).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No entanto, no que tange ao planejamento e resultados orçamentários, a fiscalização apresentou quadro sintético indicando que houve déficit de arrecadação de 14,44%, ou seja, as receitas arrecadadas ficaram R\$ 1.750.637,98 abaixo do previsto.

A execução orçamentária propriamente dita resultou em superávit de 14,07%, em montante de R\$ 1.705.197,69.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	13.917.652,00	13.301.186,11	-4,43%	109,75%
Receitas de Capital	2.050.300,00	790.638,67	-61,44%	6,52%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(2.097.952,00)	(1.972.462,76)	-5,98%	-16,28%
Subtotal das Receitas	13.870.000,00	12.119.362,02		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	13.870.000,00	12.119.362,02		100,00%
Déficit de arrecadação		1.750.637,98	-12,62%	14,44%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	11.084.858,50	9.664.443,07	-12,81%	92,80%
Despesas de Capital	2.332.566,50	240.645,20	-89,68%	2,31%
Reserva de Contingência	59.360,00			
Despesas Intraorçamentárias				
Repasse de duodécimos à CM	583.000,00	583.000,00	0,00%	5,60%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(73.923,94)		
Subtotal das Despesas	14.059.785,00	10.414.164,33		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	14.059.785,00	10.414.164,33		100,00%
Economia Orçamentária		3.645.620,67	-25,93%	35,01%
Resultado Ex. Orçamentária:	Superávit	1.705.197,69		14,07%

A abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamento e/ou transposições atingiram R\$ 2.779.558,00, correspondente a 20,41% da despesa fixada inicial.

Ademais, segundo quadro elaborado, observa-se que o Município já vinha de déficits de execução orçamentária apresentadas nos exercícios de 2014 e 2015.

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2015	Déficit de	13,03	21,56%
2014	Déficit de	2,02%	15,50%
2013	Superávit de	5,59%	10,49%

Diante do resultado da execução orçamentária do período houve reversão do saldo financeira negativo existente, agora indicando superávit formal de R\$ 863.087,77.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Resultados	2015	2016	%
Financeiro	(854.100,96)	863.087,77	201,05%
Econômico	888.054,82	1.778.769,37	100,30%
Patrimonial	15.902.398,60	18.900.494,07	18,85%

No entanto, a inspeção colocou em xeque esse resultado da execução financeira, destacando inconsistência no valor de R\$ 640.756,11 no resultado patrimonial.

Nesse sentido, a fiscalização procedeu ajustes no valor de R\$ 756.304,28 no valor considerado como disponível em 31.12.16 e apurou que o Município não possuía liquidez imediata frente aos compromissos de curto prazo.

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	1.139.218,31	275.931,05	1.123.328,31	291.821,05
Restos a Pagar Não Processados	1.620.744,75	11.206,35	964.866,66	667.084,44
Consignações	233.962,64	1.017.275,03	982.439,99	268.797,68
Depósitos	598,82	59,96	59,96	598,82
Outros	115.871,07	10.649.976,07	9.800.381,66	965.465,48
Total	3.110.395,59	11.954.448,46	12.871.076,58	2.193.767,47
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	3.110.395,59	11.954.448,46	12.871.076,58	2.193.767,47
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	820.997,22	0,67	
	Passivo Financeiro	1.228.301,99		

No período foi constatada a redução nominal da dívida de longo prazo.

Exercícios: anterior e em exame	2015	2016	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios			
Parcelamento de Dívidas:	272.479,13	131.998,79	-51,56%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	272.479,13	131.998,79	-51,56%
Previdenciárias	272.479,13	131.998,79	-51,56%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas			
Dívida Consolidada	272.479,13	131.998,79	-51,56%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	272.479,13	131.998,79	-51,56%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O quadro da dívida ativa indicou que o Município recuperou apenas R\$ 58.946,90 no período, enquanto as inscrições foram de R\$ 398.693,54.

Movimentação da Dívida Ativa	2015	2016	AH%
Saldo inicial da Dívida Ativa	2.030.091,83	2.651.613,41	30,62%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo inicial da Dívida Ativa ajustado	2.030.091,83	2.651.613,41	30,62%
Saldo inicial da Provisão para Perdas			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo inicial Provisão para Perdas ajustado	-	-	
Total	2.030.091,83	2.651.613,41	30,62%
Total Ajustado	2.030.091,83	2.651.613,41	30,62%
Recebimentos	49.637,65	58.946,90	18,75%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Recebimentos Ajustados	49.637,65	58.946,90	18,75%
Cancelamentos	17.064,16		-100,00%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Cancelamentos Ajustados	17.064,16	-	-100,00%
Valores não Recebidos	1.963.390,02	2.592.666,51	32,05%
Valores não Recebidos Ajustados	1.963.390,02	2.592.666,51	32,05%
Inscrição	688.223,39	398.693,54	-42,07%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Inscrições Ajustadas	688.223,39	398.693,54	-42,07%
Juros e Atualizações da Dívida			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Juros e Atualizações da Dívida Ajustada	-	-	
Saldo Final da Provisão para Perdas			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo Final Provisão p/ Perdas ajustado	-	-	
Saldo Final da Dívida Ativa	2.651.613,41	2.991.360,05	12,81%
Saldo Final da Dívida Ativa Ajustado	2.651.613,41	2.991.360,05	12,81%

A despesa com pessoal atingiu 49,01% da RCL no período, portanto, fixando-se dentro do chamado “limite de alerta”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	5.336.970,87	5.376.158,58	5.683.138,97	5.845.741,97
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		5.376.158,58	5.683.138,97	5.845.741,97
Receita Corrente Líquida	10.483.362,48	10.357.555,76	10.865.704,38	11.928.148,87
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		10.357.555,76	10.865.704,38	11.928.148,87
% Gasto Informado	50,91%	51,91%	52,30%	49,01%
% Gasto Ajustado		51,91%	52,30%	49,01%

Em comparação com o período anterior, observa-se que houve manutenção do número de servidores.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2015	2016	2015	2016	2015	2016
Efetivos	246	246	121	131	125	115
Em comissão	54	54	35	19	19	35
Total	300	300	156	150	144	150
Temporários	2015		2016		Em 31.12 de 2016	
Nº de contratados	19		11		4	

A Origem apresentou as guias pertinentes ao recolhimento dos encargos sociais no período.

Verificações:		Guias apresentadas
1	INSS:	Sim
2	FGTS:	Sim
3	RPPS:	Prejudicado
4	PASEP:	Sim

A fiscalização não fez censuras à remuneração dos Agentes Políticos.

Com referência à gestão da dívida judicial foi anotado o Município não recebeu Mapa de Precatório no período; contudo, consignou que em 2015 houve apresentação de 02 precatórios, decorrentes de ação interposta por Fauzi Augusto Gonçalves (alimentício e recolhimento do INSS), em valor de R\$ 100.000,00 – parcelado a partir de 20.11.15, em 12 prestações – já quitadas.

No que tange às regras fiscais direcionadas ao último ano de mandato – em que pesem os ajustes procedidos pela fiscalização - é importante destacar que o Município cumpriu o art. 42 da LRF, considerando a liquidez ao final do exercício, suficiente à cobertura dos restos a pagar inscritos no período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Ajustes

Disponibilidades de Caixa em 30.04 Ajustada

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Liquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Ajustes

Disponibilidades de Caixa em 31.12 Ajustada

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Liquidez em 31.12

2016
2.324.014,04
540.832,04
1.783.182,00
387.801,79
831.171,04
564.209,17
1.577.301,50
756.304,28
820.997,22
291.821,05
-
-
-
529.176,17

Foi anotada a redução do percentual das despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato.

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:

2016

Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	5.526.170,18	10.439.720,56	52,9341%	52,9341%
07	5.603.150,21	10.774.065,89	52,0059%	
08	5.683.138,97	10.865.704,38	52,3035%	
09	5.752.628,32	10.908.700,11	52,7343%	
10	5.802.156,75	10.796.288,17	53,7421%	
11	5.863.907,63	11.267.757,98	52,0415%	
12	5.845.741,97	11.928.148,87	49,0080%	

Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:

3,93%

Quanto ao regramento eleitoral foi anotado que o Município não empenhou gastos de publicidade no primeiro e segundo semestre/16.

Tramitou como processo referenciado o seguinte expediente:

eTC-6485.989.18-0	Maurílio Tavoni Júnior – Prefeito Municipal de Trabiju	Encaminhou cópia de Sindicância Administrativa realizada para apurar as causas das divergências/inconsistências contábeis ocorridas no ano de 2016 e que refletiram no exercício de 2017. Arquivado.
-------------------	--	--

Por meio do DOE de 22.09.17 procedeu-se a notificação do Responsável Sr. Fabrício Donizetti Vanzelli, a fim de que tomasse ciência do laudo de inspeção e fizesse a apresentação de justificativas em prazo de 15 dias (evento 18).

O Interessado apresentou-se nos autos, solicitou e obteve prorrogação de prazo em duas ocasiões (eventos 23, 28, 31 e 35).

Em seguida vieram justificativas e documentos apresentados pelo Responsável (evento. 37).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em síntese, defendendo-se dos apontamentos da fiscalização, anotou que o Município é uma das menores comunidades urbanas do Estado, desse modo expondo que as limitações financeiras são de grande escala – sobretudo pela indisponibilidade de recursos.

E, sobre o resultado financeiro, afirmou que a atual Gestão determinou auditoria sobre o setor; que o Defendente não possui conhecimento que possibilite sustentar tese própria, pedindo que se aguarde o desfecho daquela determinação.

Também destacou que a dívida de curto prazo possui relação com a crise financeira geral; e, no que diz respeito ao ensino, lamentou o ocorrido, mormente porque se trata de falha formal alheia à vontade da Administração e, ademais, que se trata de valor diminuto que deixou de ser empregado à conta do FUNDEB.

Enfim, pedindo vista e extração de cópias do autos ao final da instrução, requereu pela regularidade das contas.

O feito seguiu à Assessoria Técnica, sendo confirmado pelo setor próprio que o Município aplicou 99,32% da verba do FUNDEB, considerando o ajuste efetuado pela fiscalização, excluindo R\$ 9.415,58 (restos a pagar não quitados até 31.03.17).

Ainda na Assessoria Técnica foi destacado que o resultado financeiro, após ajustes, foi positivo em R\$ 820.997,22, revertendo o déficit financeiro do exercício anterior; também, em que pese a falta de disponibilidade suficiente para cobertura da dívida de curto prazo, houve diminuição do endividamento; e, nesse sentido, o setor não encontrou óbices quanto à gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial à aprovação das contas.

Conforme despacho publicado no DOE de 21.08.18, por tratar-se de procedimento eletrônico, entendi desnecessário o deferimento de vista ao final da instrução (eventos 71 e 77).

No que tange aos aspectos jurídicos a Assessoria Técnica frisou que a falta de integralização dos recursos do FUNDEB não constituía motivo de rejeição dos demonstrativos, consoante precedente – de minha Relatoria – nos autos do TC-1042/026/11, contas da Prefeitura Municipal de São Pedro, exercício de 2011, E. Plenário de 15.10.14, conforme transcrito:

“Sobre o tema, importante consignar que os recursos do FUNDEB destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, sendo composto por receitas específicas de impostos (art. 3º da Lei 11.494/07); e, quando necessário, complementadas pela União, para que se atinja um valor médio ponderado de aplicação por aluno em todo o território nacional (art. 4º da Lei 11.494/07).

A distribuição dos recursos do FUNDEB obedece a uma regra de proporcionalidade, levando em conta as diferenças entre etapas, modalidades



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica (art. 10 da Lei 11.494/07).

Desta forma, enquanto os recursos vinculados ao ensino geral estão ligados à capacidade arrecadatória de cada ente federativo, aqueles vinculados ao FUNDEB têm a ver com a população estudantil concentrada no Município, de modo que se procura, por meio desse procedimento, igualar as condições de aprendizado em nível nacional.

Como é cediço, os recursos do FUNDEB possuem vinculação de 60% destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública (art. 22, Lei 11494/09), enquanto que os restantes 40%, assim como os recursos do tesouro recebidos pela arrecadação e transferência de impostos (art. 212 da Constituição Federal), possui uma vinculação genérica, podendo ser utilizados nos termos do art. 70 da LDBE.

No caso em apreço, observa-se que o valor restante de R\$ 22.946,68 é irrisório quando comparado ao montante repassado pelo fundo (R\$ 11.086.690,86), e sobretudo, em relação ao orçamento municipal (R\$ 59.033.141,79), denotando que a pendência foi originada muito mais em razão de um descontrole na gestão contábil das despesas do fundo do que de uma disposição deliberada da Prefeitura Municipal em não aplicar os recursos vinculados em sua finalidade legal.

Nessa direção, à luz dessas ponderações, considero que seria de extremo rigor condenar as presentes contas única e exclusivamente por essa falha, razões pelas quais excepcionalmente relevo a questão, determinando à Origem que tenha maior rigor no registro das despesas com bens e serviços vinculados à sua destinação específica, devendo ser aplicados no prazo legal.

Ressalto que o mesmo posicionamento foi adotado no reexame das contas dos Municípios de Juquiá e Lorena de 2011 (TC-1148/026/11 e TC-1334/026/11), em Sessão Ordinária de 01/10/2014 e, ainda, nas contas de 2011 do Município de Franca (TC-1303/026/11 - E. Segunda Câmara, em Sessão de 13.08.2013)".

A i. Chefia de ATJ, aquiescendo as opiniões de seus predecessores, manifestou-se pela emissão de parecer favorável às contas (evento 56).

O d. MPC, ao contrário, opinou em desfavor dos demonstrativos, considerando a aplicação de apenas 99,32% do FUNDEB, bem como, o empenho de despesas acima de 1/12 no último mês do mandato do Prefeito; ainda, fez proposta de recomendações onde cabíveis (evento 66).

Por fim, registro a situação das últimas contas apreciadas nesta E. Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Exercícios	Processos	Posição
2015	2722/026/15	Favorável – DOE 05.07.17 – trânsito em julgado em 16.08.17
2014	630/026/14	Favorável – DOE 27.10.16 – trânsito em julgado em 14.12.16
2013	2157/026/13	Favorável – DOE 13.01.16

A matéria foi retirada de pauta da Sessão de 21.08.18 da E. Primeira Câmara, com reinclusão automática, nos termos do art. 105, I, do Regimento Interno.

É o relatório.

GCCCM/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 28/08/2018

ITEM 091

Processo: TC-4115.989.16

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRABIJU

Responsável: Fabrício Donizetti Vanzelli – Prefeito Municipal à época

Período: 01.01 a 31.12.16

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2016

Aplicação total no ensino	29,24% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	97,34% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	99,31% (-R\$ 9.415,58) – falha relevada
Investimento total na saúde	18,40% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	5,44% (máximo 5%)
Gastos com pessoal	49,01% (limite 54%).
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Superávit 14,07% - R\$ 1.705.197,69
Resultado financeiro	Positivo – R\$ 820.997,22 (ATJ)
Art. 42 da LRF	Em ordem
Despesas de pessoal últimos 180 dias de mandato	Em ordem
Gastos com publicidade	Em ordem

	2014	2015	2016	Resultado
i-EGM	C+	C+	C+	
i-Educ	B	B	B	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	B+	B+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	C+	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C	C	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte muito pequeno

Região Administrativa Central

Quantidade de habitantes 1.637



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Passando ao exame de mérito, verifica-se que a Administração de TRABIJU cumpriu os principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E. Corte durante o período.

I – Inicialmente procedo a avaliação dos temas capitais em que a Administração superou o cumprimento dos índices obrigatórios e/ou conseguiu atender de forma aceitável determinações impostas pela legislação competente.

a) A aplicação de recursos provenientes da arrecadação e transferência de impostos atingiu 29,24% - conformando-se ao regramento constitucional (art. 212).

Depois, quanto ao FUNDEB, primeiro é preciso consignar que a meta de investimentos na valorização do magistério foi alcançada, mediante aplicação de 97,34% dessa verba, em atendimento ao art. 60, XII, do ADCT da CF/88.

A respeito da obrigatoria integralização desses recursos é preciso dizer que o Município manteve à sua disposição, das verbas transferidas somadas às aplicações financeiras, montante de R\$ 1.381.497,09.

Esse montante foi empenhado à conta do ensino e, durante o exercício examinado foram investidos R\$ 1.372.081,51, correspondente a 99,32% - cumprindo parte da etapa prevista no § 2º, do art. 21, da Lei 11.494/07.

No que diz respeito ao saldo remanescente, conforme previsto na norma destacada, o Município deveria, mas deixou de fazer, a liquidação e pagamento do valor correspondente a R\$ 9.415,58 – lançado em restos a pagar, até a data limite de 31.03.17.

Dito isso, conforme lembrado pela ATJ, proferi voto nos autos do TC-1042/026/11, realçando que:

“....os recursos do FUNDEB destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, sendo composto por receitas específicas de impostos (art. 3º da Lei 11.494/07); e, quando necessário, complementadas pela União, para que se atinja um valor médio ponderado de aplicação por aluno em todo o território nacional (art. 4º da Lei 11.494/07).

A distribuição dos recursos do FUNDEB obedece a uma regra de proporcionalidade, levando em conta as diferenças entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica (art. 10 da Lei 11.494/07).

Desta forma, enquanto os recursos vinculados ao ensino geral estão ligados à capacidade arrecadatória de cada ente federativo, aqueles vinculados ao FUNDEB têm a ver com a população estudantil concentrada no Município, de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



modo que se procura, por meio desse procedimento, igualar as condições de aprendizado em nível nacional”.

Portanto, a verba do FUNDEB é tão importante à educação quanto os recursos da conta tesouro, pela obrigação imposta pelo art. 212 da CF/88.

Contudo, o caso vertente guarda peculiaridades que comportam a relevação do ponto.

Primeiro, o valor empenhado e que deixou de ser quitado representou apenas 0,69% de toda a verba do FUNDEB; aliás, a importância nominal faltante – R\$ 9.415,58 – é muito próxima da própria receita resultante das aplicações financeiras à conta do Fundo – R\$ 8.459,85.

E o que é mais importante ao juízo da matéria diz respeito à regra estabelecida pela Lei 11494/07 permitindo a utilização do saldo diferido, não superior a 5% do Fundo, até o final do primeiro trimestre do exercício seguinte.

Ocorre que o mandato do Responsável se encerrou em 31.12.16 e, portanto, já não tinha mais controle sobre os pagamentos no exercício seguinte, de tal modo que – ausentes informações sobre a manutenção ou inexistência de saldo em conta específica – as questões em apreço devem ser avaliadas ao tempo em que ocorreram, ou seja, durante o exercício de 2017.

Nesse sentido, considero relevada a falha apontada pela fiscalização, mediante recomendações à atual Administração para que proceda a utilização do saldo destacado à conta da educação.

b) A fiscalização registrou que foi excedido formalmente o mínimo de aplicação de recursos na saúde, com investimentos de 18,40% da receita de arrecadação e transferências de impostos.

c) Houve cumprimento do limite de transferências financeiras à Câmara Municipal, fixando-se no período em 5,44% da receita tributária do exercício anterior.

d) No que tange aos gastos com pessoal foi anotado que o Município encerrou o exercício em 49,01% da RCL, portanto, dentro do chamado “limite de alerta” (>46,30 <51,60).

Desse modo, em que pese o Município encontrar-se abaixo do limite fiscal, deverá manter esforços necessários ao equilíbrio entre despesas de pessoal e sua RCL, consoante limitações impostas nos níveis seguintes – limite prudencial e superação do teto.

A fiscalização também destacou uma série de cargos comissionados que não possuem atribuições definidas em lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Assessor Jurídico
Chefe de Divisão de Transportes
Chefe de Manutenção do Centro de Lazer
Chefe de Seção de Administração
Chefe de Seção de Finanças
Chefe de Seção de Obras e Serviços Urbanos
Chefe de Manutenção de Praça Esportiva
Chefe de Setor Cultura e Biblioteca Municipal
Chefe do Setor de Limpeza das Vias e Praças Públicas
Chefe dos serviços de água e esgoto
Chefe dos Serviços de Máquinas
Coordenador pedagógico da educação infantil- FG
Coordenador pedagógico do ensino fundamental- anos iniciais - FG
Coordenador pedagógico do ensino fundamental- anos séries finais - FG
Diretor Assistente do Depto de Obras e Serv. Urbanos
Diretor Assistente de Divisão de Saúde
Diretor de Departamento de Saúde
Diretor de Depto de Obras e Serviços Urbanos
Diretor do Departamento Municipal de Educação
Diretor de Divisão de Obras e serviços Urbanos
Diretor de Divisão de Promoção Social
Diretor de Divisão de Saúde
Assessor Pedagógico da Educação Infantil
Assessor Pedagógico do Ensino Fundamental
Vice-Diretor de escola da educação infantil - FG
Vice-Diretor de escola do ensino fundamental- FG

Não obstante o núcleo central da crítica lançada, considero que dentre os cargos indicados pela fiscalização se destacam aqueles pertinentes a “Assessor Jurídico” e “Assessor Pedagógico”.

Dito isso é importante salientar que a regra constitucional para o ingresso no serviço público é o concurso, em certame pelo qual a Administração nomeia os mais aptos aos cargos colocados em disputa – em estrito cumprimento aos princípios fundamentais que norteiam o interesse público – quais sejam: a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Os cargos em comissão, de livre provimento e exoneração, constituem exceção à regra e somente se legitimam quando dispostos a cumprir funções de direção, chefia e assessoramento.

Ou seja, enquanto os cargos efetivos se prestam a cumprir as tarefas rotineiras, técnicas, habituais e permanentes, aos comissionados está destinada a investidura ao cumprimento de funções de comando ou assessoria – que marcam a feição estratégica do gestor e, exatamente por isso transitório.

Em sendo assim, não se admite que cargos comissionados sejam preenchidos sem definição própria das funções a serem exercidas ou sem indicativo de que o agente investido tenha escolaridade de nível superior ao seu desempenho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A Investidura e manutenção em comissionamento de agentes públicos ao desempenho de funções eminentemente técnicas, independentemente da nomenclatura utilizada, traduz fuga e redução da expressa ordem fundamental.

Nesse sentido, a Origem deverá rever o seu quadro de imediato, a fim de conformá-lo à direção constitucional.

e) Não foram feitas críticas ao pagamento dos subsídios aos Agentes Políticos.

f) A respeito dos encargos sociais foi destacada a apresentação das respectivas guias de recolhimento.

g) A fiscalização atestou a regularidade no pagamento/depósito dos valores devidos à dívida judicial.

h) O quadro elaborado pela fiscalização indicou que a Administração cumpriu o art. 42 da LRF, tendo em vista a existência de saldo suficiente à quitação dos compromissos assumidos nos dois últimos quadrimestres do período.

i) Não foi detectada contrariedade à norma eleitoral, uma vez que não foram empenhados gastos com publicidade no período.

j) Foi indicado em quadro próprio que não houve aumento na taxa de despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato não teve relação com atos de gestão praticados no período.

k) Consoante registro disponibilizado a Municipalidade empenhou despesas em dezembro (R\$ 1.333.633,45) que superaram o duodécimo de todo o exercício (R\$ 1.171.648,75).

Sobre o tema destaco que, muito embora a LC 101/00 não tenha propriamente derogado o Estatuto Financeiro, é preciso reconhecer que as normas fiscais endereçadas ao último ano de mandato, inclusive, sob pena de tipificação penal, são muito mais rigorosas em relação àquele.

Também é importante destacar que a adequação ao limite de duodécimos somente seria possível diante de orçamentos estáticos, conquanto a própria Lei 4320/64 estabeleça que a receita é estimada e a despesa fixada, exatamente porque ocorrem situações durante a execução orçamentária que alteram profundamente os valores programados.

O próprio quadro firmado pela inspeção registrou que houve déficit de arrecadação – ou seja, da previsão inicial de receitas – em montante de R\$ 1.750.637,98 – 14,44%, de tal sorte alterando a distribuição ou programação de desembolso inicial dos valores pelos meses do exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ademais, no período em questão houve o fenômeno da repatriação de valores, os quais ingressaram aos cofres dos Municípios ao final do ano, o que bem explica a elevação da RCL em dezembro/16 – superior a R\$ 1,1 milhão acima do que foi arrecadado em outubro¹.

Desse modo, não se poderia exigir da Origem que mantivesse represado empenhos e pagamentos necessários ao funcionamento da máquina administrativa, conquanto obtivesse a entrada de recursos ao erário ao final do período.

Portanto, sem olvidar que ao final do ano normalmente são empenhadas despesas à conta do 13º salário, penso que atentaria contra o interesse público a manutenção de saldo financeiro disponível à aplicação em favor da coletividade, mas bloqueado pelo limite formal do duodécimo das despesas.

Igualmente devo registrar que o direito social ao 13º salário, atribuído aos servidores, somente veio a ser solidificado com a edição da CF/88, portanto, após a realidade expressa na edição da Lei 4320/64.

Ainda sobre o tema considero oportuno trazer à colação excerto do r. voto proferido nos autos do TC-1765/026/12, contas da Municipalidade de Pacaembu, Sessão de 16.09.14, da E. Primeira Câmara, sob minha relatoria, no seguinte conformidade:

“E, sobre o empenho superior ao duodécimo da despesa prevista – avaliando que a norma, já à época de sua edição, possuía a preocupação de que não haja desequilíbrio fiscal, penso que a questão possa ser superada.

Sobre o tema, é importante ressaltar que a Lei Fiscal apresentou regras ainda mais rígidas a ser cumpridas em final de mandato, na comparação com o destaque do Estatuto Financeiro, mercê da proibição de aumento de despesas com pessoal e a vedação de constituição de dívida que não pudesse ser paga.

Em favor da Origem, observa-se o seguinte precedente julgado pelo E. TJESP:

VOTO Nº 8.980

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 9180115-48.2009.8.26.0000 - MONGAGUA

APTE: ÁRTUR PARADA PRÓCIDA

APDA: PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUA

Juiz de 1ª Instância: Fábio Calheiros do Nascimento

CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO - ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES - AUSÊNCIA DE RECURSOS DISPONÍVEIS - EMPENHO - DESRESPEITO AO DUODÉCIMO - IRREGULARIDADES E ILEGALIDADES - DEMONSTRAÇÃO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PREJUÍZO AO ERÁRIO - INEXISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO DE DANO PRESUMIDO - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DOLO OU MÁ-FÉ - NECESSIDADE - INEXISTÊNCIA.

1. Prefeito Municipal pode ser réu de ação de improbidade administrativa proposta em primeira instância. Precedentes do Colendo STF e deste Tribunal.

1

2016	RCL	Elevação nominal	Elevação percentual
Outubro	10.796.288,17		
Novembro	11.267.757,98	471.469,81	4,37
Dezembro	11.928.148,87	1.131.860,70	10,48



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



2. A abertura de créditos suplementares depende de recursos disponíveis e exposição justificativa (art. 43 da Lei nº 4.320/64).

Créditos abertos quando a previsão era de queda da arrecadação. Ilegalidade.

3. Empenho no último mês do mandato que superou o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente. Ofensa ao art. 59, § 1º da Lei.

4. Da ilegalidade ou irregularidade em si não decorre a improbidade. Para caracterização do ato de improbidade administrativa exige-se a presença do elemento subjetivo na conduta do agente público. Inadmissível a responsabilidade objetiva em face do atual sistema jurídico brasileiro, principalmente considerando a gravidade das sanções contidas na Lei de Improbidade Administrativa.

5. A má-fé é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador.

6. É indispensável a presença de dolo ou má-fé na conduta do agente público quando da prática do ato ímprobo, especialmente nas hipóteses do art. 11 da Lei nº 8.429/92, de ampla abrangência por tutelar os princípios constitucionais da administração pública. A modalidade culposa somente se admite no ato de improbidade administrativa relacionado à lesão ao erário (art. 10), não se aplicando aos demais tipos (arts. 9º e II)

7. O propósito da Lei de Improbidade Administrativa é coibir atos praticados com manifesta intenção lesiva à Administração Pública e não apenas atos que, embora ilegais ou irregulares, tenham sido praticados por administradores inábeis sem a comprovação de má-fé.

8. Para caracterização da improbidade do art. 10 da Lei nº 8.429/92 necessária a demonstração de efetivo prejuízo material ao erário, pois inadmissível a condenação ao ressarcimento de dano hipotético ou presumido. Inexistência de lesão, perda ou desfalque patrimonial. Condenação por improbidade administrativa. Inadmissibilidade. Sentença reformada. Improcedência da pretensão inicial. Recurso provido.

Também é preciso observar que houve excesso de arrecadação no período – em montante equivalente a 13,81% (R\$ 3.080.415,84) de sua previsão inicial, situação que certamente determinaria a revisão da distribuição dos duodécimos durante todo o exercício.

Ademais, aplicar uma interpretação literal do dispositivo em comento implicaria em aceitar a obrigação de contingenciamento de despesas, pela limitação de empenhos, mesmo diante da necessidade de cumprimento de obrigações legais e contratuais, conquanto houvesse disponibilidades financeiras suficientes à sua liquidação e pagamento.

E, além disso, não se pode olvidar que entre as despesas legais do último mês do ano encontra-se o 13º salário, direito que foi estendido definitivamente aos servidores públicos com o advento da Constituição/88, diploma posterior à edição do Estatuto Financeiro.

Destarte, considero relevada a falha apontada pela fiscalização”.

Nesse sentido, considero relevada a falha, pelas razões expostas.

I) O Município experimentou a expansão de sua RCL em 13,78% no período – com acréscimo nominal de R\$ 1.444.786,39, ou seja, atingindo índice de crescimento superior à inflação acumulada (IGPM – 7,19%), bem como do próprio PIB (-3,6%).

No entanto, não há como negar que houve desajuste fiscal demarcado na própria elaboração da peça orçamentária, uma vez que o déficit de arrecadação chegou a 14,44%, ou seja, as receitas previstas ficaram R\$ 1.750.637,98 abaixo do esperado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Anoto que orçamentos superestimados dão margem à realização de empenhos sem lastro financeiro, desse modo constituindo dívida sem capacidade ao seu pagamento.

Essa situação é bastante ruim, na medida em que provoca a reavaliação de todo o plano de investimentos, disso obrigando a Gestão ao corte de despesas e consequente prejuízo na realização das políticas públicas em prol do desenvolvimento e melhoria da qualidade de vida da população.

Destarte, considerando que houve aumento da RCL, a frustração das receitas estimadas somente pode ser explicada pelo superdimensionamento da peça orçamentária, divorciada da realidade econômica do Município.

Ainda sobre as receitas, lembro que o quadro sintético sobre a gestão da dívida ativa demonstrou que o Município não foi plenamente eficiente na recuperação dos seus créditos, na medida em que recuperou R\$ 58.946,90 em 2016, enquanto as inscrições atingiram R\$ 398.693,54.

Enfim, diante da frustração das receitas orçadas, muito maior empenho se esperaria das ações tendentes à recuperação dos créditos em dívida ativa; e, desse modo, ficando aqui severas advertências para que a Origem adote postura mais eficaz nesse sentido e, inclusive, mantenha detida atenção sobre o controle de inscrições e baixas – máxime porque o setor, de modo geral, é daqueles mais sensíveis à manipulação indevida de dados.

No entanto, quanto à execução orçamentária propriamente dita, observa-se que o Município obteve resultado superavitário de 14,07%, ou seja, as despesas executadas foram superiores às receitas efetivamente realizadas em montante de R\$ 1.705.197,69.

Mas também é Importante salientar que o Município promoveu a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamento e/ou transposição de despesas em montante de R\$ 2.779.558,00 – correspondente a 20,41% da despesa fixada inicialmente.

O volume de ações que provocaram a alteração orçamentária evidenciou a fragilidade na formulação do programa e, especialmente, o prejuízo ao planejamento estabelecido ao direcionamento de recursos a determinadas áreas, quiçá prejudicando os resultados das políticas públicas desenvolvidas em favor da melhoria de qualidade de vida da população.

Quadro próprio elaborado pela fiscalização indicou que há histórico de déficits da execução orçamentária – em 2014 e 2015, cumprindo a máxima de que mesmo pequenos déficits são capazes de desequilibrar a saúde financeira do Órgão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Quanto ao resultado da execução financeira penso que deva ser aceito sob reservas.

O registro original aponta que o resultado da execução financeira atingiu positivos R\$ 863.087,77.

Resultados	2015	2016	%
Financeiro	(854.100,96)	863.087,77	201,05%
Econômico	888.054,82	1.778.769,37	100,30%
Patrimonial	15.902.398,60	18.900.494,07	18,85%

Do mesmo modo, de posse das informações constantes no e-TC-6593.989.16, que trata das contas da Municipalidade de Trabiçu, exercício de 2017, observa-se que a fiscalização repete esse saldo.

Resultados	Exercício em exame	#VALOR!	%
Financeiro	1.755.181,17	863.087,77	50,83%
Econômico	773.723,75	1.778.769,37	129,90%
Patrimonial	20.235.067,19	18.900.494,07	6,60%

Ocorre que a própria fiscalização apontou a existência de inconsistências nos registros.

Depois, a Gestão seguinte protocolou informações em fev/18 nesta E. Corte (eTC-6485.989.18-0), informando que havia instaurado procedimento administrativo tendente à verificação de inconsistências contábeis no fechamento do exercício de 2016, destacando conclusão de perito no sentido de que esse volume chegava R\$ 662.289,26, somados a outros R\$ 94.015,12 - referentes a pendências não contabilizadas, possivelmente provenientes de débitos bancários, rendimentos de aplicações financeiras e outros.

Aqui já se eleva a necessidade de determinar à inspeção o acompanhamento da matéria, quanto à regularização dos registros contábeis junto à Origem em próximo ofício roteiro.

Depois, ainda que a instrução da matéria nos Órgãos de Assessoria tenha apontado o resultado da execução financeira como positivo – R\$ 820.997,22 – valor que acato para efeitos de análise de resultados obtidos, registro que causa desconforto a anotação de que o Município estava insolvente com suas obrigações de curto prazo (índice 0,67).

Em sendo assim, acato com ressalvas o resultado positivo destacado, especialmente porque o resultado da execução orçamentária do período (R\$ 1.705.197,69) foi superior e suficiente à cobertura do déficit financeiro fixado até 31.12.15 (-R\$ 854.100,96).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sendo assim, penso que as deficiências de planejamento e execução orçamentária e financeira podem ser relevadas para fins de juízo sobre as contas, mediante recomendações para que a Origem proceda com melhor técnica na formulação do seu programa orçamentário, coerentes com sua realidade econômica e financeira, bem como, suficiente ao atendimento das necessidades da comunidade local, expressas nas políticas públicas que deverão ser implantadas e/ou desenvolvidas.

Aqui relembro às orientações traçadas pela Corte, mediante edição do Comunicado SDG 29/10².

Além disso, deverá bem observar o interesse da Lei Fiscal, na medida em que o regramento contém claros mecanismos para que a Administração mantenha equilíbrio entre receitas e despesas – superávit nominal, bem como, elimine gradualmente sua dívida constituída – superávit primário.

Em suma, a Origem deverá atentar à gestão fiscal responsável, transparente e planejada, porque o ponto é substancial na análise e emissão de juízo sobre os demonstrativos.

II – Passo ao exame dos resultados apurados pela fiscalização e pelos diversos indicadores de desempenho

No que diz respeito à avaliação dos resultados obtidos, ou seja, sob aspectos da auditoria operacional, demarco que esta E. Corte implantou o IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal, atribuindo notas a diversos quesitos, a partir das informações prestadas pela própria jurisdição.

a) Sendo assim, procurando avaliar a qualidade dos serviços prestados, considerando as informações prestadas a esta E. Corte para a formulação

² **COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07, 19 e 20/08/10**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).

5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.

6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.

7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.

8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).

9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).

11. No escopo de controlar o art. 73, VI, "b" e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.

12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964).

13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.

14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



do **IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal**, pelo qual é possível confrontar a adequação dos investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade – qual seja, em favor de suas necessidades primárias, destaca-se que o Município obteve o **índice C+**, ou seja, incluindo-se na categoria “*em fase de adequação*”.

Ademais devem ser destacados os apontamentos lançados pela inspeção no tocante ao ensino e saúde, bem como, no planejamento das políticas públicas, fiscalização ordenada – merenda e transparência, falta de confiabilidade dos registros contábeis e manutenção de dívida de curto prazo, entre todos os outros.

Desse modo, a Origem deve ser advertida à correção dos pontos destacados, com a finalidade de elevação da qualidade dos serviços prestados – disso com reflexo na apuração do próximo IEGM.

b) Quanto à educação há de se destacar que, diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso na faixa de resultados **i-Educ**, o índice atribuído foi considerado “**efetivo**” - “**B**”.

Ocorre que esse índice foi apurado pelo sistema e não traduz o resultado do trabalho da inspeção, a qual reduziu o índice de aplicação de recursos no FUNDEB, pela glosa dos valores destacados em restos a pagar não quitados até 31.03.17.

Também se destacam observações feitas à conta da auditoria operacional, as quais merecem atenção e reparos imediatos por parte da Origem.

A.3.1 – FISCALIZAÇÃO ORDENADA - MERENDA

- Falta de alvará do Corpo de Bombeiros.

B.3.1. ENSINO

- Glosas diversas efetuadas (restos a pagar e formatura), inclusive na aplicação do FUNDEB, resultando em percentual de aplicação inferior a 100%.

Em acréscimo vale realçar as Metas estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação³ abordando situações importantes ao desenvolvimento do ensino e à responsabilidade do Município:

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

³ http://pne.mec.gov.br/images/pdf/pne_conhecendo_20_metas.pdf



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Meta 5: alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental.

Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica.

Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o IDEB: 6,0 nos anos iniciais do ensino fundamental; 5,5 nos anos finais do ensino fundamental; 5,2 no ensino médio.

Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Meta 16: formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos(as) os(as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

O Portal do IBGE⁴ indica que o Município possui as seguintes características:

Taxa de escolarização de 6 a 14 anos (2010)	98,4
Matrículas no fundamental (2015)	256
Matrículas no ensino médio (2015)	92
Docentes no fundamental (2015)	15
Docentes no ensino médio (2015)	13
Número de estabelecimentos de ensino fundamental (2015)	01
Número de estabelecimentos de ensino médio (2015)	01

Devo registrar quanto à taxa de escolarização de 06 a 14 anos de idade que a Origem encontra-se, em comparativo aos 645 Municípios do Estado, na posição de 228ª, bem como, na sua microrregião de 15 Municípios em 7º lugar, o que remete à necessidade de ampliação da oferta de vagas.

Observa-se da análise sobre as informações dispostas pelo IBGE a respeito do IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, que o Município obteve, na realização da Prova Brasil, nota insuficiente na aferição de qualidade dos últimos anos do ensino fundamental – porque inferior a 5.

Ademais, a despeito do volume de recursos empregados, observa-se que o Município se colocou em posição bastante distante dos melhores colocados no Estado e no País.

⁴ <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/trabiju/panorama>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



	Anos iniciais	Anos finais
IDEB	6,8	4,7
Posição no país – 5570 municípios	266	1402
Posição no Estado	76	416
Posição na micro região - 15 municípios	2	10

Essas informações indicam que o Município deverá empreender esforços à elevação da qualidade de ensino ofertada.

Lembro que a ordem constitucional é, exatamente, pelo forte vínculo da gestão dos recursos públicos direcionados ao setor à entrega de serviço com padrão de qualidade.

*Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
(...)
VII - garantia de padrão de qualidade.*

Igualmente consigno os preceitos estabelecidos na Lei 13.460/17, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, quanto à necessidade de aperfeiçoamento dos serviços dispostos à população.

“In verbis”,

*Art. 23. Os órgãos e entidades públicos abrangidos por esta Lei deverão avaliar os serviços prestados, nos seguintes aspectos:
I - satisfação do usuário com o serviço prestado;
II - **qualidade do atendimento prestado ao usuário;**
III - cumprimento dos compromissos e prazos definidos para a prestação dos serviços;
IV - quantidade de manifestações de usuários; e
V - **medidas adotadas pela administração pública para melhoria e aperfeiçoamento da prestação do serviço.***

Interessante observar que os registros internos desta E.Corte, formulados a partir das informações prestadas ao Sistema AUDESP, revelam que o Município, na proporção por aluno, investiu menos recursos na comparação com os pares de sua região, bem como, volume inferior ao que havia aplicado no ano anterior.

	Gasto anual por aluno	
	2015	2016
Trabiju	R\$ 12.256,92	R\$ 8.672,98
Região Administrativa Central	R\$ 8.593,81	R\$ 9.166,15
<<644 municípios>>	R\$ 8.922,94	R\$ 9.342,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Enfim, essas questões devem ser levadas em consideração no programa orçamentário e políticas públicas estabelecidas à área, lembrando que o ideal e desejável é que possam ser corrigidos os apontamentos da inspeção, bem como os pontos de atenção do IEGM e demais índices sobre o setor, o que não implicaria, necessariamente, na elevação nominal dos gastos – mas, sobretudo, **na busca pela sua qualidade, calcada no planejamento estratégico, pela ação transparente e responsável.**

c) Na saúde, através do *i-Saúde*, o índice IEGM alcançado foi “B+”, portanto, considerado como “muito efetivo”.

Relembro que a exemplo do ensino, o setor também guarda proteção constitucional e, desse modo, a Origem deve procurar manter e/ou elevar o padrão de qualidade dos serviços ofertados à população.

Igualmente pode ser observada junto ao portal da Fundação SEADE⁵ situação em que o resultado obtido pelo Município foi inferior à média apurada em sua Região Administrativa e/ou do próprio Estado.

	Município	Região Administrativa	Estado
Taxa de mortalidade infantil	-	9,76	10,91
Taxa de mortalidade na infância	-	11,16	12,58
Taxa de mortalidade da população de 15 a 34 anos	177,94	93,98	104,02
Taxa de mortalidade da população acima de 60 anos	2.448,98	3.592,24	3.500,93
Nascidos vivos de mães com menos de 18 anos	-	5,99	5,87
Nascimentos de baixo peso – abaixo de 2,5kg	--	8,79	9,11

Esse índice reflete a necessidade de implantação e/ou aperfeiçoamento de campanhas educativas e, bem assim, disponibilização e melhoria dos serviços de saúde à população.

Destaca-se ainda, sobre o setor, a necessidade de correção dos pontos suscitados pela fiscalização:

B.3.2. SAÚDE

- Glosas de restos a pagar.

Portanto, a despeito de lograr a aplicação formal dos recursos constitucionais no setor – diga-se de passagem, em 18,40% das receitas da arrecadação e transferência de impostos, o Município deverá impor planejamento adequado e afirmativo sobre as reais necessidades da comunidade local.

III – Há um grupo de situações expostas na conclusão do laudo que merecem recomendações para imediata correção.

⁵ <http://www.perfil.seade.br/?#>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Inicialmente é preciso endereçar recomendações à Municipalidade para que proceda a edição e efetiva implantação do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, ação imprescindível à manutenção do meio ambiente equilibrado e garantia ao direito geracional.

A Origem deve atender aos preceitos da transparência fiscal, de modo que não venha a inibir o controle externo e o controle social.

No que diz respeito aos insumos necessários à manutenção da frota, a Origem deve manter rígido controle de abastecimento, inclusive, dimensionando sua utilização racional, sem olvidar que, por sua própria natureza, tende à fragilidade no desperdício e/ou utilização fora do estrito interesse público.

A Municipalidade deverá efetuar amplo levantamento dos bens estocados e permanentes, a fim de que tenha rígido domínio sobre a sua utilização e reposição, desse modo evitando desperdícios e cumprindo os princípios da economicidade e eficiência.

Os apontamentos da fiscalização, bem como a iniciativa da Gestão posterior na instauração de procedimento próprio, indicam que o Município deve proceder a revisão das rotinas e rígido controle sobre os lançamentos contábeis, a fim de eliminar eventuais inconsistências.

A Origem deverá atender com rigor as Instruções e recomendações desta E.Corte.

E, avaliando as diversas falhas destacadas, penso que deve também deve ser endereçada firme advertência à Origem para que implante e/ou aperfeiçoe o sistema de controle interno.

Lembro que esta E. Corte já emitiu orientações gerais sobre o tema, traçadas junto ao Comunicado SDG nº 32/12⁶.

⁶ **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros cancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentar, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.

2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.

4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.

6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.

7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores

de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **TRABIJU, exercício de 2016**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para atenção aos seguintes pontos:

- Cumpra o regramento estabelecido para a aplicação dos recursos do FUNDEB; Mantenha equilíbrio entre as despesas com pessoal e a RCL;
- Reveja seu quadro de pessoal no que toca aos cargos comissionados;
- Sustente adequado plano de desembolso financeiro, notadamente para o último ano de mandato;
- Atente ao adequado planejamento e execução da peça orçamentária, dentro de sua realidade econômico-financeira e necessidades de atendimento às demandas da população;
- Estabeleça harmonia fiscal entre receitas e despesas, inclusive, perseguindo superávit primário suficiente à quitação da dívida constituída;
- Promova a cobrança de sua dívida ativa;
- Proceda a correção da inconsistência contábil pertinente ao saldo financeiro apurado;
- Adote providências ao cumprimento dos itens que formam o IEGM, desse modo elevando o conceito obtido e, diretamente, aprimorando os serviços públicos colocados à disposição da população;
- Atente aos diversos indicadores sociais afetos ao controle operacional da saúde e educação;
- Provoque a correção dos pontos destacados pela aferição de legalidade e operacional da inspeção desta E.Corte sobre a educação, saúde e transparência;
- Proceda a edição e implantação efetiva do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- Atente ao controle dos gastos com combustíveis;
- Adote rígido controle sobre os materiais estocados e permanentes;
- Elimine as inconsistências contábeis em geral;
- Implante e/ou aperfeiçoe o sistema de controle interno;
- Exerça as regras pertinentes à transparência fiscal;
- Atenda as recomendações e determinações desta E.Corte, notadamente ao adequado fornecimento de informações ao Sistema AUDESP.

Determino o endereçamento de determinação à Administração para que proceda a aplicação do saldo diferido não aplicado, em valor de R\$ 9.415,58, no setor educacional.

Determino à fiscalização que mantenha especial atenção sobre a aplicação do destacado saldo diferido do FUNDEB, bem como, sobre a adoção de providências no sentido de correção da inconsistência sobre o saldo financeiro apontado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



E, de modo geral, determino ainda à inspeção da E. Corte, que se certifique da correção das situações determinadas / recomendadas nesta decisão.

GCCCM/25